

II - Secretaria de Finanças;
III - Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º - A aprovação final da proposta competirá ao Prefeito Municipal, após parecer favorável da comissão de que trata o artigo anterior.

Art. 9º - Aprovada a proposta, a Secretaria Municipal do Planejamento - SEPLAM expedirá certidão declarando os parâmetros urbanísticos que passarão a vigorar para o terreno objeto da proposta.

§ 1º - A certidão de que trata o artigo deverá ser apresentada junto ao órgão competente nos pedidos de licença que se beneficiem das disposições desta Lei.

§ 2º - A expedição da certidão referida no artigo ficará condicionada ao efetivo recolhimento, ao Fundo Municipal para Recuperação Física e Revitalização dos Sítios Históricos da Cidade do Salvador - FMSH, dos recursos exigidos como contrapartida.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de junho de 1989.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
Prefeito

MANUEL RIBEIRO FILHO
Secretário de Finanças, Resp. p/Secretaria de Administração

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES
p/Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.994 DE 29 DE JUNHO DE 1989

Cria a Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, autoriza a criação do Centro do Planejamento Municipal - CPM e a extinção da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, entidade dotada de personalidade jurídica, sob a forma de autarquia, com autonomia técnica, financeira, administrativa e patrimônio próprio, com sede e foro nesta Capital, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de supervisionar, acompanhar, fiscalizar e planejar o cumprimento das normas relativas ao ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município.

Art. 2º - A Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município compete:

I - observar, fiscalizar e fazer cumprir as normas técnicas relativas ao parcelamento e uso do solo e as referentes à execução de obras no Município;

II - decidir sobre os projetos de empreendimentos e parcelamento do solo, bem como fiscalizar a sua execução;

III - decidir sobre os pedidos de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos;

IV - orientar e supervisionar as análises de projetos de empreendimentos e de pedidos de licença de localização e funcionamento de atividades;

V - supervisionar, controlar e planejar a fiscalização sobre empreendimentos e atividades;

VI - emitir alvarás de licença para empreendimentos de parcelamento do solo, de edificações, demolições, conclusão de obras e semelhantes;

VII - expedir "habite-se", notificações, intimações e impor autos de infração;

VIII - embargar e interditar empreendimentos irregulares, bem como apreender material e equipamentos;

IX - exercer outras atividades correlatas, essenciais ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 3º - A SUCOM tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho de Administração;

II - Superintendência Executiva.

a) Assessoria Técnica

b) Gerência Administrativa e Financeira

c) Gerência de Análise de Empreendimento

d) Gerência de Análise de Permissões e de Atividades

e) Gerência de Fiscalização e Controle de Empreendimento

f) Gerência de Fiscalização e Controle de ATIVIDADES.

Art. 4º - O Conselho de Administração é órgão de direção superior, com a finalidade de executar função deliberativa e orientação normativa da Entidade.

Art. 5º - O Conselho de Administração será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil

II - Centro do Planejamento Municipal

III - Secretaria do Meio Ambiente e Defesa Civil

IV - Secretaria de Finanças

V - Secretaria de Desenvolvimento Econômico

VI - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura (CREAA).

§ 1º - Integra, também o Conselho um representante dos servidores da Autarquia.

§ 2º - O Conselho de Administração será presidido pelo Chefe da Casa Civil e nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

Art. 6º - Ao Conselho de Administração compete:

I - modificar o Regimento Interno da Autarquia, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

II - aprovar os planos anuais e plurianuais de trabalho;

III - aprovar a proposta orçamentária da Superintendência e as suplementações julgadas necessárias;

IV - aprovar o quadro de pessoal da Superintendência e decidir sobre as normas de recrutamento e contratação, de acordo com a legislação pertinente;

V - propor a classificação de cargos em comissão, funções de confiança e de emprego do quadro de pessoal da Entidade, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

VI - autorizar a alienação e aquisição de bens imóveis, obedecida a legislação específica;

VII - decidir sobre a aceitação de dotações ou legados de qualquer natureza;

VIII - aprovar contratos e autorizar convênios ou acordos em que a Autarquia for contratante ou interveniente;

IX - apreciar as contas e o relatório anual da Superintendência;

X - julgar os recursos dos atos do Superintendente quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

XI - decidir sobre os casos omissos.

Art. 7º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, até o máximo de 02 (duas) vezes por mês ou, extraordinariamente convocado pelo seu Presidente ou por solicitação do Superintendente da Autarquia.

Art. 8º - Constituem receitas da Autarquia:

I - as provenientes da taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares;

II - parcela de 15% (quinze por cento) da taxa de licença para exploração de atividade em logradouro público, relativo aos meios de publicidade previstos nos incisos 5.1 a 5.14 da tabela 05, anexa ao Código Tributário do Município (Lei nº 1.934/66);

III - subvenções e doações do poder público ou de empresas privadas;

IV - as decorrentes de contratos, acordos e convênios;

V - as provenientes das prestações de serviços técnicos ou especializados;

VI - os produtos de operação de crédito;

VII - dotações consignadas no orçamento do Município ou provenientes dos Governos Federal e Estadual;

VIII — as decorações da apropriação resultante da cobrança de multa por infrações às normas de polícia administrativa relacionadas com o uso e ordenamento do solo, seus acréscimos legais e correção monetária.

Art. 9º — O quadro de pessoal da SUCOM será composto de servidores admitidos sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º — A Autarquia funcionará, originariamente, com pessoal absolutamente necessário, recrutado dos órgãos extintos da Prefeitura, ou postos à sua disposição.

§ 2º — No caso de recrutamento de servidores do Município para integrar o quadro de pessoal da Autarquia, ser-lhes-á assegurado o direito de opção.

Art. 10 — O servidor da Autarquia somente poderá ser posto a disposição de órgão ou entidade pública sem ônus para esta ou em decorrência de convênio de cooperação técnica com cláusula de reciprocidade de tratamento.

Art. 11 — Ficam criados na SUCOM os seguintes cargos em comissão, cujos valores de vencimento e códigos serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo:

I — 01 (hum) cargo de Superintendente;

II — 01 (hum) cargo de Superintendente Adjunto;

III — 03 (três) cargos de Assessor;

IV — 05 (cinco) cargos de Gerente.

Art. 12 — Os servidores dos órgãos extintos da SEPLAM, não necessários aos quadros de pessoal das entidades a que se refere esta Lei, serão redistribuídos, mediante ato próprio, entre os órgãos e entidades para onde forem redistribuídos, respeitados os seus direitos e os respectivos regimes jurídicos.

Art. 13 — A Superintendência Executiva, cujo titular será nomeado, em comissão, por livre escolha do Prefeito, terá sua estrutura, competência dos órgãos e as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 — O patrimônio da Autarquia será constituído de todos os bens móveis, imóveis, títulos, ações e valores outros que lhe forem doados ou transferidos ou que venham a ser por ela adquiridos.

Art. 15 — Fica atribuída à SUCAM competência para o exercício das atividades relativas à fiscalização do cumprimento das normas do poder de polícia referentes ao uso do solo do Município e às que lhe forem delegadas, podendo aplicar penalidades, mediante lavratura de auto de infração, e efetuar as respectivas cobranças, apropriando-se das multas aplicadas, seus acréscimos legais e correção monetária.

Art. 16 — Os órgãos integrantes da SEPLAM e respectivos cargos, inclusive em comissão, serão extintos à medida em que forem implantadas as entidades de que trata esta Lei, mediante aprovação, pelo Chefe do Poder Executivo, dos respectivos regimentos.

Art. 17 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Centro do Planejamento Municipal — CPM, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de conceber e acompanhar o macroplanejamento do Município.

Art. 18 — O Centro, a ser criado, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de fundação, sede e foro nesta Capital, com autonomia técnica, administrativa e financeira, com patrimônio próprio, terá por objetivos:

I — definir, coordenar e executar as políticas, diretrizes e metas do planejamento do Município;

II — promover a articulação do planejamento municipal com os níveis federal, estadual e metropolitano;

III — coordenar o processo de planejamento municipal, visando ao desenvolvimento econômico-social e físico-territorial de Salvador, elaborando planos e programas, desenvolvendo outras atividades afins, bem como acompanhando e avaliando as suas execuções;

IV — elaborar, desenvolver e avaliar o Plano de Desenvolvimento Urbano do Município, bem como acompanhar sua execução;

V — elaborar e propor novas Leis urbanísticas necessárias à implementação de planos e programas, bem como propor a atualização, regulamentação e/ou complementação daquelas já existentes;

VI — emitir quanto à aprovação de projetos de empreendimentos e atividades considerados de grande impacto na estrutura urbana do meio ambiente, bem como nos casos omissos na legislação de uso do solo;

VII — efetuar estudos na área sócio-econômica, que gerem indicadores para a ação governamental da Administração Municipal;

VIII — estimular e promover a discussão para as políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, visando à sua participação na formação das decisões sobre o desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;

IX — formular e implementar programas que objetivem o treinamento e capacitação dos quadros da Administração Municipal na área de planejamento;

X — prestar serviços de consultoria, assessoramento e assistência técnica em planejamento e administração municipal;

XI — definir áreas no Município para adoção de política de alíquota progressiva do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 19 — O CPM terá duração indeterminada e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos no Cartório competente.

Art. 20 — O Estatuto do CPM, que deverá ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, estabelecerá o modo de administração de suas atividades, sua estrutura, competência dos órgãos e atribuições e forma de provimento dos cargos e funções.

Art. 21 — O patrimônio do CPM será constituído de bens móveis, imóveis, títulos, direitos, ações e valores que lhe forem doados ou transferidos ou que venham a ser por ele adquiridos.

Art. 22 — A letra "c", do art. 3º da Lei nº 3.700/86 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 3º —
c) parcela de 70% (setenta por cento) da taxa para exploração de atividade em logradouro público, relativo aos meios de publicidade previstos nos incisos 5.1 a 5.14 da tabela 05, anexa ao Código Tributário do Município (Lei nº 1.934/66)."

Art. 23 — No caso de extinguir-se o CPM, seus bens, direitos, ações e outros valores serão incorporados ao patrimônio do Município, salvo os que devam ter destino específico, por efeito de ato de doação.

Art. 24 — O inciso I do art. 1º da Lei nº 2.739/75, modificada pelas Leis nºs 3.406/84 e 3.601/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º —
I — O Prefeito de Salvador, ou seu representante, que o presidirá."

Art. 25 — As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder as transferências dos recursos dos órgãos extintos e abrir os créditos adicionais necessários nos limites da Lei.

Art. 26 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de junho de 1989.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
Prefeito

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES
P/Chefe da Casa Civil

FRANCISCO FERRANI PEDREIRA DE FREITAS
Secretário Municipal do Planejamento

MANUEL RIBEIRO FILHO
Resp. pela Secretaria de Administração

LEI Nº 3.995 DE 29 DE JUNHO DE 1989

Estabelece critérios para o reajuste dos vencimentos, salários, soldos, proventos e renda mensal da inatividade dos servidores municipais, ativos e inativos, e dá outras providências.